



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 894547 - SP (2024/0066105-1)

**RELATOR** : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**  
**AGRAVANTE** : ADRIANO YURI DA ROCHA (PRESO)  
**ADVOGADO** : MURILO MARTINS MELO DE SOUZA - SP438931  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão que denegou o *habeas corpus*.

Sustenta a defesa que a ausência de fundamentação idônea para a custódia cautelar, bem como a ausência dos requisitos para a manutenção da prisão preventiva. Destaca a pequena quantidade de droga apreendida com o recorrente, bem como entende que os antecedentes do agravante, todos perante a Justiça menorista, não justificariam a medida extrema.

Nessas premissas, pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma.

Diante das razões expendidas, é o caso de se reconsiderar a decisão impugnada.

Consta que foi apreendido com a agravante e o corréu 6 porções de maconha (13,35g) de maconha; um tijolo de maconha (608,01g) e outra porção de cocaína (19,35g) - fls. 31-32.

Embora haja os antecedentes do réu junto à justiça menorista, que datam de 2019 e 2021, consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, as circunstâncias mencionadas nos autos não exigem tão gravosa medida, uma vez que a manutenção da prisão da agravante mostra-se desproporcional ante a não expressiva quantidade de droga. A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REINCIDÊNCIA. INEXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO

IMPROVIDO.

1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

2. Agravado reincidente, flagrado com 62,9g de maconha e 6,14g de cocaína.

3. As circunstâncias mencionadas nos autos não exigem tão gravosa medida, uma vez que a manutenção da prisão do recorrente mostra-se desproporcional ante a inexpressiva quantidade de droga.

4. Para evitar a reiteração delitiva, suficiente é a imposição das seguintes medidas cautelares penais diversas da prisão processual: (a) apresentação a cada 2 meses, para verificar a manutenção da inexistência de riscos ao processo e à sociedade (informar e justificar atividades); (b) proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial, vinculando o acusado ao processo; e (c) proibição de contato com os envolvidos no crime apurado.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 173.570/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023.)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, apesar de ter sido destacado que o paciente é "reincidente e [estava] em liberdade provisória em ação penal recente em que é acusado da prática de crime idêntico", a quantidade de entorpecentes apreendidos não é de grande monta. Tais circunstâncias justificam, tão somente, a imposição de medidas cautelares alternativas, revelando-se a prisão, in casu, medida desproporcional.

3. Assim, as particularidades do caso demonstram a suficiência, adequação e proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319, em atenção ao preceito de progressividade das cautelas disposto no art. 282, §§ 4º e 6º, todos do Código de Processo Penal, em razão da quantidade não expressiva de droga apreendida, aliada ao fato de o delito não ter sido cometido mediante emprego de violência ou grave ameaça.

4. Ordem parcialmente concedida para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas a serem fixadas pelo Juiz singular. (HC n. 730.026/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.)

Nesse contexto, para evitar a reiteração delitiva, suficiente é a imposição das seguintes medidas cautelares penais diversas da prisão processual: (a) apresentação a cada 2 meses, para verificar a manutenção da inexistência de riscos ao processo e à sociedade (informar e justificar atividades); (b) proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial, vinculando o acusado ao processo; e (c) proibição de contato com os envolvidos no crime apurado. De igual modo, deverá o interessado indicar endereço e telefone atualizados, para fins de comunicação processual, ao juízo de origem.

Ante o exposto, reconsidero a decisão impugnada e concedo o *habeas corpus* para determinar a soltura do agravante, se por outro motivo não estiver preso, mediante o

cumprimento das medidas cautelares acima prescritas, devendo indicar e manter atualizados endereço e telefone pessoais, para fins de comunicação processual ao juízo de origem.

Comunique-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 07 de março de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)  
Relator